



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01- 336 de 2019

15, 5, 19

(a)

Jorge Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 2019
Const., Just. e Leg. Particp.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29 MAI 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOSSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 30/09/19 ÀS 16:56 hs
POR Julia Medeiros

SAÍDA: AS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 07 Papel para Informação 19,06,12 Documentos rubricados sob

Folhas de nºs

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 07 do Proc. nº 2019 fls. 9
PL 336 de
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 336/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 98/18, que dispõe sobre o desmonte do Elevado João Goulart ("Minhocão").

Andamento Splegis na data de hoje:

03/05/2019 11:20 CCJ/Secretaria/Retirado de pauta

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;

- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;

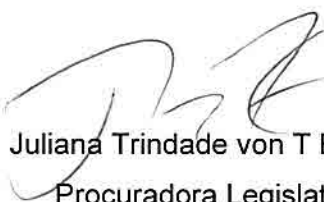


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 12.152, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre o horário de funcionamento do Elevado Costa e Silva, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico - especialmente art. 265 e seguintes e parágrafo único do art. 375 (que trata especificamente do Elevado Costa e Silva); – especialmente arts. 29, 151 e 197;
- Lei Municipal nº 16.397 de 09 de março de 2016, que altera a denominação do logradouro que especifica para Parque Minhocão;
- Lei Municipal nº 16.833, de 07 de fevereiro de 2018, que cria o Parque municipal do Minhocão e prevê a desativação gradativa do Elevado João Goulart.
- Lei Municipal nº 16.525, de 25 de julho de 2016, que altera a denominação do Elevado Presidente Costa e Silva para Elevado Presidente João Goulart, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 14 de junho de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

De acordo


Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 08 Em 17/06/19

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-0336 de 2019, 17/06/2019

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 17/06/2019 às 17h40

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

CAIO MIRANDA

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 01 / 07 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>06/08/19</u>	AO <u>13:00</u> HS
POR <u>Julia</u>	
SAÍDA <u>11/09/19</u> ÀS <u>11</u> H 00	ASS: <u>Julia</u>

Segue anexo 5 neste data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 09 e 10. Em 09/10/19

João Carlos Dias Chaves
RE 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0336-19

Folha nº 09 do Proc.
Nº 1336 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 - BGP,12

PARECER Nº 1849/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0336/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que revoga a Lei nº 16.833, de 7 de fevereiro de 2018, que cria o Parque Municipal do Minhocão e prevê a desativação gradativa do Elevado João Goulart.

Segundo a Justificativa do projeto, "é incontestável a importância de áreas verdes e espaços públicos para o lazer da população em nossa cidade. Contudo, políticas de transformação urbana e um plano viário de mobilidade devem ser pensados com responsabilidade e tendo como preocupação central a segurança dos munícipes". Lamentavelmente, a Administração Pública não estaria conseguindo atender as necessidades dos 107 parques municipais existentes, e a criação de um novo não iria minimizar os problemas hoje existentes. Ressalta, ainda, "os inúmeros problemas que esse projeto irá criar ao trânsito de nossa cidade".

Do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que versa sobre matéria cuja iniciativa é tanto do Executivo, quanto deste Legislativo Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 13, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município, que preveem a competência desta Casa Legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, Plano Diretor e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Em relação à iniciativa, verifica-se, através da leitura do art. 37, *caput*, e § 2º, da Lei Orgânica do Município, que nada impede a proposição parlamentar, haja vista a inexistência de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre uso e ocupação do solo urbano.

No caso, a propositura objetiva revogação da Lei nº 16.833, de 7 de fevereiro de 2018, cuja eficácia se encontra suspensa desde 13 de junho de 2019, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 2129887-42.2019.8.26.0000, com base em decisão liminar do excelentíssimo Des. Salles Rossi, do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Rel. 2270/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0336-19

(...) Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 16.833, de 07 de fevereiro de 2018, do Município de São Paulo (que cria o Parque Municipal do Minhocão e prevê a desativação gradativa do Elevado João Goulart), sob o argumento de violação ao princípio da separação dos poderes, além de desrespeito à necessidade de planejamento técnico (e, bem assim, afronta aos artigos 180, II e 181, caput, da Constituição Estadual).

Defiro a liminar, com a suspensão imediata da eficácia do ato normativo impugnado. Justifica-se tal deferimento na medida em que a abrupta desativação de importante via de circulação causaria grande impacto urbanístico, além do risco de irreversibilidade, caso criado o parque municipal no lugar do elevado. (...)

Não obstante a ADIN ainda em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nada impede que a própria Câmara Municipal de São Paulo reconsidere a conveniência e a oportunidade de implantação do Parque Municipal do Minhocão, por iniciativa de um de seus parlamentares.

Com efeito, o Poder Legislativo Municipal tem amparo na Lei Orgânica do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e relacionados a diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, Plano Diretor e ao controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme o já citado art. 13, incisos I e XIV.

Observe-se, contudo, que a propositura se limita a revogar a Lei nº 16.833, de 2018, podendo, a qualquer tempo, ser retomado o debate sobre o futuro a ser dado ao Parque Municipal do Minhocão (nova denominação do Elevado Presidente João Goulart, conforme Lei nº 16.833, de 7 de fevereiro de 2018), consoante o parágrafo único do art. 375 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo):

Art. 375. Ficam desde já enquadradas como ZEPAM:

I – os parques urbanos municipais existentes;

II – os parques urbanos em implantação e planejados integrantes do Quadro 7 e Mapa 5 desta lei;

III – os parques naturais planejados.

Parágrafo único. Lei específica deverá ser elaborada determinando a gradual restrição ao transporte individual motorizado no Elevado Costa e Silva, definindo prazos até sua completa desativação como



Folha nº 10 do Proc.
Nº PL 336 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

via de tráfego, sua demolição ou transformação, parcial ou integral, em parque.

(negritos acrescentados)

Assim, a propositura não encontra óbice quanto à legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, às comissões competentes, quais sejam, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (art. 47, III e V, do Regimento Interno), a análise quanto à sua viabilidade técnica e adequação ao interesse público.

No mais, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme o disposto nos arts. 41, VI e VIII, e 150, § 2º, da Lei Orgânica do Município, corroborado pelo art. 85, I, do nosso Regimento Interno.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

09/10/19.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
Relator

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU